



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

IMPUGNAÇÃO 02

**PREGÃO ELETRÔNICO. Nº 56/2021.
PROCESSO Nº. 23348.002530/2021-08**

ASSUNTO: Resposta a pedido de Impugnação.

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a Eventual Contratação de Empresa Especializada para a prestação de serviços de locação de frota para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Nos termos do disposto no art. 23 do Decreto 10.024 de 20/09/2019, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital. Ressalta-se ainda que, conforme disposto no § 2º do art. 23, respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a Administração.

Deste modo, observa-se que o pedido de impugnação foi encaminhado via e-mail indicado no edital, qual seja, compras@ifc.edu.br, no dia 01/08/2021 às 17h28min, e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 17/08/2021, o presente pedido de esclarecimento apresenta-se tempestivo, dele se conhece. Abaixo transcrever-se-á a peça da empresa (entre aspas e itálico):

“(…)

A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo objeto do Pregão, tem interesse em participar do certame. Todavia, ao consultar o Edital, constatou item em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, o qual deve ser alterado e aclarado, conforme será demonstrado abaixo:

I- PRAZO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS – OMISSÃO.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

No tocante à disponibilização dos veículos, o Edital não fixa prazo certo e determinado para cumprimento da obrigação, apenas informa que a Administração fixará o prazo no momento da assinatura do contrato e que referido prazo não será inferior a 30 dias corridos, conforme segue:

TERMO DE REFERÊNCIA

5.1.1.3. A Administração fixará o prazo para a disponibilização dos veículos e início da prestação dos serviços no momento da assinatura do contrato. O prazo não será inferior a 30 (trinta) dias corridos.

5.1.1.3.1. No prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura do Contrato, a Contratada deverá apresentar à Administração o modelo e a especificação dos veículos a serem disponibilizados na prestação do serviço para análise e aprovação.

Da forma como se estabeleceu a regra acima temos apenas a certeza de que o prazo não será inferior a 30 dias corridos, contudo, não foi fixado prazo certo e determinado para cumprimento da obrigação (quantos dias após assinatura do contrato deverão ser disponibilizados os veículos).

Com efeito, a inexistência de prazo certo e determinado para entrega dos veículos (obrigação que deverá ser cumprida pela futura contratada) configura clara ilegalidade e abre margem para discricionariedade por parte da Administração, vez que condiciona o cumprimento da obrigação à critério subjetivo da Contratante, o que não pode prevalecer sob pena de ser declarada a nulidade do procedimento licitatório.

Não há dúvidas que o Edital deve definir de forma clara e objetiva as regras e obrigações a serem seguidas pelas licitantes vencedoras, de modo a afastar eventual discricionariedade do Administrador para contratação, consagrando-se a garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e, sobretudo, à segurança jurídica.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

O Edital é a lei da licitação e pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório é vedada a discricionariedade nos atos praticados em certames licitatórios, tornando todos os atos, à vista de sua submissão à estrita legalidade, vinculados aos termos do edital, que assim atinge a qualidade de norma regente, inatacável pelos licitantes, após decorrido o prazo de sua impugnação (Lei 8.666, art. 41, § 2º).

Por conseguinte, o Edital deve regulamentar os respectivos prazos de início da execução, da conclusão e de entrega do objeto contratado, os quais são cláusulas necessárias dos contratos, em observância ao artigo 55, inc. IV da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, é imprescindível a correção do Edital a fim de sanar a omissão apontada e fixar prazo certo e determinado para entrega dos veículos.

Superado tal ponto, sendo corrigida a ilegalidade apontada, ressaltamos que deve ser fixado prazo razoável para disponibilização dos veículos, possibilitando o cumprimento da obrigação por qualquer licitante afim de garantir a ampla competitividade em busca do menor preço para Administração.

Neste contexto, oportuno frisar que o presente Pregão objetiva a formação de Registro de Preços, destarte, é incontroverso que o sistema de registro de preços representa apenas expectativa de contratação.

Portanto, somente a assinatura do contrato, proporcionará segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para sua execução. Por conseguinte, apenas após sua efetivação a licitante vencedora poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição dos veículos objeto da locação.

Além disso, não é certa a contratação com a licitante vencedora pois a presente licitação poderá ser revogada por interesse público, tal situação, extremamente temerária, justifica totalmente a cautela adotada concernente à aquisição dos veículos somente após efetiva formalização do contrato entre as partes.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

Pois bem, o edital não exige o fornecimento de veículos zero km e permite veículos com no máximo 03 anos de fabricação para início da contratação, contudo, por outro lado, traz regra referente a renovação dos veículos que obriga a contratada a providenciar a substituição dos veículos que alcancem 03 anos de fabricação.

Logo, podemos concluir que, se forem fornecidos veículos com até 03 anos de fabricação para início da contratação (cfr. permissão expressa no edital), deverão ser rapidamente substituídos para cumprimento da obrigação de renovação. Obviamente, não há clareza nas regras do edital e as licitantes que avaliarem as obrigações contratuais considerando os aspectos descritos, serão direcionadas ao fornecimento de veículos novos.

Assim, resta claro que para obtenção de veículos nas especificações exigidas a contratada dependerá dos prazos de faturamento da montadora, regularização de documentos e emplacamento e demais procedimentos, os quais demandam tempo considerável.

E mesmo na hipótese de buscar veículos seminovos, não há dúvidas que a futura contratada dependerá de fornecedores que possuam a exata quantidade de veículos nas especificações exigidas.

Como se não bastasse, oportuno lembrar que em razão da crise sem precedentes causada pela pandemia do coronavírus (covid -19) que vem afetando o país desde meados de março de 2020, vários setores da indústria automobilística, comerciantes de veículos e fornecedores de serviços estão executando suas atividades em escalas reduzidas de trabalho como medida preventiva para evitar a disseminação do surto, por conseguinte, a futura contratada dependerá dos prazos que serão apresentados pelas montadoras e demais fornecedores de serviços envolvidos no processo de aquisição e preparo dos veículos para disponibilizá-los ao contrato.

Ressaltamos, inclusive, que algumas montadoras têm apresentado prazo de até 120 dias para faturamento de veículos novos/zero km, fato que foi



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

constatado por Pregoeira de Pregão em que esta empresa participou no Estado de Aracaju (doc. anexo).



ERRATA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021

ITEM 6 DO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO EDITAL:

ONDE SE LÊ:

6 - EXIGÊNCIAS:

(...)

f) Os veículos deverão ser entregues na sede da CONTRATANTE no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, após a data da homologação da licitante com a documentação regularizada e de acordo com as especificações exigidas no Edital.

LEIA-SE:

6 - EXIGÊNCIAS:

(...)

Salientamos que veículos ano 2020/2021 são 0 km e o prazo de 15 dias para entrega é totalmente inviável, pois não condiz com a realidade do mercado. A Ford, por exemplo, que é uma das fornecedoras de veículos para esta empresa, encerrará a produção no Brasil, o que dificulta ainda mais o cumprimento do prazo de 15 dias para entrega de veículos 0 km, não só para esta locadora, mas para todas as locadoras do Brasil. Além do citado, as empresas ainda necessitam de um prazo para emplacar os veículos, prazo esse que gira em torno de 15 dias. Pedimos que possam ser entregues veículos provisórios, seminovos, em perfeito estado, emplacados em qualquer estado, até que a locadora vencedora receba os veículos 0 km. Entrando em contato hoje com a uma montadora, fui informada que o prazo real é de 120 dias, para entrega de veículos 0 km.

CRISTIANE SANTOS GOIS
PREGOEIRA

Com efeito, importante destacar que o processo de licitação em referência se iniciou durante a fase mais crítica da pandemia vivenciada pelo país, quando seus impactos negativos vêm atingindo todos que buscam o fornecimento de veículos novos, indistintamente. Diante da escassez de alguns insumos, da redução da capacidade produtiva das montadoras e da grande oscilação da demanda durante o período da pandemia, os prazos de faturamento têm sofrido grandes



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

alterações que fogem ao controle de todos os interessados na aquisição de veículos. Tais circunstâncias vêm sendo noticiadas em diversas reportagens de conhecimento público (docs. anexos).

Diante de tais circunstâncias, resta claro que a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante e, inequivocamente, o cenário descrito mostra-se interessante apenas para empresas que já disponham dos veículos de acordo com as especificações exigidas no Edital.

Nitidamente há condição restritiva no Edital, o que é vedado por lei e por nossos Tribunais, senão veja:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado. ” (grifo nosso)

“Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.” Processo n.º 019.373/2004-0, Acórdão n.º 1580/2005, Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União.

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento da doutrina, vejamos:

“Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230) (grifo nosso)

Assim, em razão da crise sem precedentes que atinge todo o país, causada pela pandemia do coronavírus e, considerando que os impactos negativos na produção de veículos vêm se agravando novamente em razão do aumento do contágio (fato notório), o edital não pode conter condições restritivas para entrega do objeto pois limitam a concorrência e impedem, por consequência, que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para Administração.

Logo, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade, deve ser sanada a ilegalidade apontada e fixado prazo certo e determinado para disponibilização dos veículos, o qual, frise-se, deve ser razoável, a fim de que possa ser cumprido por qualquer licitante e não somente por eventuais licitantes que disponham previamente do objeto licitado, restringindo o caráter competitivo do certame.

Assim, seja por colocar em indevida vantagem eventuais licitantes que já possuem o objeto da locação, seja porque restringe indevidamente a participação no certame, a inexistência de prazo certo e determinado para entrega viola o caput e §1º, inciso I, do artigo 3º, da Lei 8.666/93 e o artigo 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, visando garantir a ampla competitividade em busca do menor preço para contratação, se requer seja alterado o Edital para estabelecer prazo certo e determinado para entrega dos veículos e fixar:

a) Prazo de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias, contados da assinatura do contrato, para disponibilização dos veículos, no caso de fornecimento de veículos zero km.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

b) Prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato, para disponibilização dos veículos, no caso de fornecimento de veículos seminovos.

c) Eventualmente, autorizar que:

c.1) possam ser fornecidos veículos seminovos, que estejam na posse legal da contratada e sejam de propriedade de terceiros (empresa do mesmo grupo econômico da contratada) para atendimento provisório do contrato até entrega dos veículos definitivos.

Ressaltamos que tal hipótese não caracteriza “subcontratação” pois a Contratada se manterá como única e exclusiva responsável pela execução do contrato e apenas se utilizará de veículos em nome de terceiro que estejam em sua posse legal.

I I-DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a contratação, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Pregão no particular, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações.

Sem prejuízo do acima exposto, requer seja observado o prazo estipulado no item 23.3 do Edital para decisão sobre a impugnação ora apresentada.

(...)

Apresenta-se na peça, ainda: 1) Errata do Pregão Eletrônico nº 02/2021, da Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB); (2) Notícias acerca dos impactos da pandemia no setor automobilístico.”



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

É o relatório.

A Pregoeira, no desempenho do seu dever funcional, passa a tecer algumas considerações.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (art. 3º da Lei de Licitações).

Assim, conclui-se que é dever da autoridade zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, probidade, razoabilidade, proporcionalidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo e se tal procedimento apresentar qualquer irregularidade deve referida autoridade se pronunciar.

Neste sentido, considerando o teor do exposto na peça impugnatória, discorre-se:

A e B) QUANTO AO PRAZO CERTO, DETERMINADO E RAZOÁVEL PARA ENTREGA DE VEÍCULOS:

Conforme consta no Edital que norteia o certame, em seu Termo de Referência, item 5.1.1.3: “A Administração **fixará o prazo** para a disponibilização dos veículos e início da prestação dos serviços **no momento da assinatura do contrato**. O prazo **não será inferior a 30 (trinta) dias corridos.**” (grifo nosso)

Portanto, de fato, como já exposto em outro pedido de impugnação, o edital e seus anexos não fixam prazos máximos para disponibilização dos veículos e início da prestação do serviço. No momento da assinatura do contrato, tais prazos serão fixados, em comum acordo entre as partes.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

Ademais, como bem frisado pela impugnante em sua peça, trata-se de pregão regido pelo Sistema de Registro de Preços, que resultará em ata de registro de preços com vigência de 12 (doze) meses. Os cenários poderão sofrer diversas alterações até o momento da efetiva assinatura do contrato.

A fixação de prazo máximo no edital não ocorreu exatamente pelas justificativas apresentadas pela impugnante em sua peça, visto que a indústria está passando por dificuldades e o cenário muda a todo momento, dificultando o estabelecimento de prazo máximo para a contratada. Desta forma pretende-se, assim, ampliar a competitividade no certame.

Neste sentido, a definição dos prazos será norteadada pelo princípio da razoabilidade, considerando a realidade do mercado no momento da assinatura do contrato, dentre outros fatores.

C) QUANTO A POSSIBILIDADE DE OFERTA DE VEÍCULOS SEMINOVOS DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS

Inicialmente, cumpre-se destacar que o edital não fixa a obrigatoriedade do fornecimento de veículos novos. Portanto, desde que atendidas às exigências constantes, veículos seminovos podem ser utilizados na prestação dos serviços.

Quanto a necessidade de propriedade dos veículos, destacamos que a subcontratação é permitida, nos termos do item 10 do Termo de Referência. Quando, comprovadamente, nos termos da lei, não for caracterizada a subcontratação, a execução poderá ser realizada.

Isto posto, decide-se por conhecer a presente impugnação e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

Era o que havia a informar.

Blumenau/SC, 13 de agosto de 2021.

Pregoeira